



## INFORMATIVO JURÍDICO Nº 12/2010 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

São quatro as contribuições que podem ser cobradas pelos sindicatos: a primeira é a contribuição sindical, (antigo “imposto sindical”), a segunda a contribuição confederativa, a terceira a contribuição assistencial e a quarta a contribuição dos filiados.

A **contribuição sindical patronal** é aquela recolhida uma única vez no mês de janeiro de cada ano, conforme previsão do art. 587 da CLT. Esta é compulsória e deve ser paga por todos os estabelecimentos de ensino integrantes da categoria, sem exceção, independentemente de filiação ou não. O não-pagamento deste tributo autoriza o sindicato a manejar a ação para a cobrança do valor. A guia para pagamento desta contribuição pode ser impressa a partir do endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal.

A **contribuição confederativa** encontra seu fundamento jurídico no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, é fixada pela assembleia geral e tem por finalidade custear o sistema confederativo. Esta contribuição pode ser imposta a todos aqueles, sindicalizados ou não, que participam das categorias econômicas e a sua menção em instrumento coletivos (acordo ou convenção) não é de rigor.

Em terceiro lugar temos a **contribuição assistencial**, com previsão em instrumento coletivo e que pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Considerando que há discussão acerca da legalidade da cobrança da contribuição assistencial dos não-filiados, sugere-se que esta seja feita somente dos primeiros, e desde que estes não tenham exercido eventual direito de oposição à contribuição, acaso existente.

Por último, a **contribuição mensal das escolas filiadas** é cobrada exclusivamente dos associados do sindicato. Essa contribuição é instituída pelo estatuto da entidade, ao qual os associados aderiram, acarretando que aquelas instituições filiadas que não a pagarem estarão sujeitas à cobrança pelos meios legais.

Assim, o não-pagamento das contribuições elencadas acima, desde que observadas as condições nelas previstas, autoriza o ajuizamento de ação competente para sanar a inadimplência.

Brasília, 19 de abril de 2010.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

Fillipe Guimarães de Araújo  
OAB-DF 23.825